
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Março 2019

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Procedimento de Injunção – Presunção de Notificação – Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral
- Cobrança Coerciva de Custas, Multas e Sanções Pecuniárias Processuais

2. Civil e Comercial

- Interconexão em Matéria de Registo Comercial
- Investimentos Diretos Estrangeiros na UE
- Exercício do Direito de Regresso do Coavalista – Prescrição
- Decisão sobre a Adequação do Nível de Proteção de Dados Pessoais assegurado pelo Japão no Âmbito da Lei relativa à Proteção de Informações Pessoais
- Prazo de Conservação de Gravações de Chamadas - Instituições Bancárias

3. Financeiro

- Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia - Regulação Interna e Reporte à CMVM
- Reclamações Apresentadas à CMVM e Resolução de Conflitos Patrimoniais
- Operações de Financiamento de Valores Mobiliários - Comissão Europeia
- Mercados de Instrumentos Financeiros - Ajustamento do Número de Transações de uma Ação - Comissão Europeia
- Mercados Financeiros - Índices de Referência Críticos
- Mercado de Instrumentos Financeiros - Opções Binárias - ESMA
- Formato para a Divulgação de Fatores de Risco em Prospetos - ESMA
- Proteção dos Depósitos Bancários - Resolução ou Insolvência das Instituições de Crédito
- Contratos de Crédito - Taxas Máximas a Praticar
- UE Derivados OTC - Obrigações de Compensação - Brexit
- Associações Mutualistas - Regime Transitório
- Cessão de Créditos em Massa
- UE Pagamentos Transfronteiriços – Encargos

4. Laboral e Social

- Representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública
- Interpretação de Cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho
- Despedimento com Justa Causa - Dever de Fidelidade
- Despedimento - Reintegração e Indemnização - Reforma

5. Transporte, Marítimo e Logística

- Embarcações e Marítimos. Tributação com Base na Tonelagem. Redução do Quantitativo.

6. Fiscal

- IRS - Benefício fiscal para ex-residentes
- IRC - Dispensa do PEC
- AT - IRC - Rendimento resultante do vencimento antecipado de obrigações no âmbito de uma insolvência

7. Concorrência

- AdC envia nota de ilicitude a grandes cadeias de supermercados e fornecedores de bebidas de por alegada concertação de preços prejuízo do consumidor
- CE volta a sancionar empresas de fornecimento de equipamento de segurança para automóveis por participação em cartel

8. Imobiliário

- Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo no Setor do Imobiliário
- Prioridade no Registo Predial
- Arrendamento Comercial

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão n.º 99/2019 (DR 52, SÉRIE I, de 14 de março de 2019) - TC

O TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime da injunção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido por carta registada enviada para a morada indicada no requerimento de injunção, o requerido se presume notificado através do subsequente envio de carta(s) simples para todas as moradas conhecidas e apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º do mesmo diploma, ainda que o requerido aí não resida.

A norma em questão já havia sido julgada inconstitucional por quatro vezes em sede de fiscalização concreta, designadamente por violar o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, mediante processo equitativo, contido nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da CRP, assim como por violar o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

No entanto, a declaração de inconstitucionalidade exclui expressamente os procedimentos de injunção para cobrança de dívidas emergentes de transações comerciais, nos termos definidos na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, e na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

COBRANÇA COERCIVA DE CUSTAS, MULTAS E SANÇÕES PECUNIÁRIAS PROCESSUAIS

Lei n.º 27/2019, de 28 de março (DR 62, Série I, de 28 de março de 2019)

A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduz um conjunto de alterações no regime das custas, multas e sanções pecuniárias processuais, com destaque para as seguintes:

- (i) A cobrança coerciva das custas, das multas (penais e não-penais) e das sanções pecuniárias fixadas na lei de processo passa a ser realizada pela administração tributária através do processo de execução fiscal.
- (ii) A reclamação da nota justificativa e discriminativa de custas de parte passa a estar sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- (iii) A parte vencedora deixa de ser obrigada a entregar ao Estado o remanescente da taxa de justiça, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Foram alterados o CPPT, o Código de Processo Civil, o Regulamento das Custas Processuais, o CPP, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a Lei da Organização do Sistema Judiciário e ainda o Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

2. Civil e Comercial

INTERCONEXÃO EM MATÉRIA DE REGISTO COMERCIAL

Portaria n.º 80/2019, de 18 de março (DR 54, Série I, de 18 de março de 2019)

A presente Portaria vem regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, relativamente ao número único de identificação (“EUID”), destinado a identificar as sociedades comerciais e as representações permanentes nas comunicações entre os registos dos Estados Membros da União Europeia através do *Business Register Interconnection System*, visando permitir o acesso e o intercâmbio de informação entre os registos comerciais dos Estados-Membros da UE.

Esta Portaria institui a obrigatoriedade de incluir o EUID nas matrículas das seguintes pessoas coletivas: (i) sociedades por quotas, (ii) sociedades anónimas, (iii) sociedades em comandita por ações, (iv) sucursais financeiras exteriores e (v) representações permanentes de sociedades comerciais de responsabilidade limitada com sede em Estado-Membro da UE.

O EUID é composto pelo código “PTIRNMJ”, seguido do número de identificação de pessoa coletiva ou entidade equiparada (NIPC) das entidades acima mencionadas.

A atribuição do EUID às entidades visadas é feita oficiosa e automaticamente com a inscrição no registo comercial.

Esta Portaria entrará em vigor no dia 1 de julho de 2019.

INVESTIMENTOS DIRETOS ESTRANGEIROS NA UE

Regulamento (UE) 2019/452 de 19 de março de 2019 (JOUE L 79/2019, de 21 de março)

Este Regulamento veio estabelecer um regime de análise, pelos Estados-Membros, dos investimentos diretos estrangeiros na UE, permitindo aos Estados-Membros avaliar, investigar, autorizar, condicionar, proibir ou anular investimentos diretos estrangeiros por razões de segurança e ordem pública, estabelecendo igualmente um mecanismo de cooperação e de troca de informações entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia neste contexto.

Para estes efeitos, define-se “*Investimento direto estrangeiro*” como “*investimento de qualquer natureza por um investidor estrangeiro a fim de criar ou manter relações duradouras e diretas entre o investidor estrangeiro e o empresário ou a empresa à qual o capital é disponibilizado com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro, incluindo os investimentos que permitam uma participação efetiva na gestão ou no controlo de uma empresa que exerça uma atividade económica*” e “*Investidor estrangeiro*” como “*uma pessoa singular de um país terceiro ou uma empresa de um país terceiro que pretenda realizar ou tenha realizado um investimento direto estrangeiro*”.

O diploma estabelece um conjunto de princípios a cumprir pelos Estados-Membros que mantenham ou adotem este mecanismo de análise, nomeadamente, em matéria de não discriminação, proteção de informação confidencial e recorribilidade de decisões, transparência e segurança jurídica.

São também enunciados, de forma exemplificativa, os fatores – tanto do ponto de vista do investimento, como do da pessoa do investidor – a ter em conta pelos Estados-Membros e pela Comissão para determinar se um determinado investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública.

No que concerne ao investimento, devem, designadamente, considerar-se os efeitos sobre:

- (i) as infraestruturas críticas, sejam elas físicas ou virtuais, incluindo a energia, os transportes, a água, a saúde, as comunicações, os media, o tratamento ou armazenamento de dados, a infraestrutura aeroespacial, de defesa, eleitoral ou financeira e as instalações sensíveis, bem como os prédios rústicos e urbanos essenciais para a utilização de tais infraestruturas;
- (ii) as tecnologias críticas e os produtos de dupla utilização, incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, a cibersegurança, a indústria aeroespacial, a defesa, o armazenamento de energia, as tecnologias quântica e nuclear, bem como as nano e biotecnologias;
- (iii) o aprovisionamento de fatores de produção críticos, incluindo a energia ou as matérias-primas, bem como a segurança alimentar;
- (iv) o acesso a informações sensíveis, incluindo dados pessoais, ou a capacidade de controlar essas informações; ou
- (v) a liberdade e o pluralismo dos media.

No que concerne à pessoa do investidor, deve, designadamente, ter-se em conta:

- (i) se o investidor estrangeiro é controlado direta ou indiretamente pelo governo, incluindo os organismos estatais e as forças armadas, de um país terceiro, nomeadamente através da estrutura de propriedade ou de um financiamento importante;
- (ii) se o investidor estrangeiro já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública num Estado-Membro;
- (iii) se existe um risco grave de o investidor estrangeiro se envolver em atividades ilegais ou criminosas.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 10 de abril de 2019, sendo aplicável a partir do dia 11 de outubro de 2020.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO DO COAVALISTA - PRESCRIÇÃO

Acórdão de 7 de março de 2019 (Processo n.º 934/18.6T8VCT-A.G1) - TRG

No acórdão em apreço, procedeu-se à análise da exceção perentória de prescrição invocada por um coavalista (“Réu”), contra o outro coavalista (“Autor”).

Concretamente, o Autor alegou ter um direito de regresso sobre o Réu por ter pago integralmente uma dívida que ambos haviam avalizado, peticionando o Autor a condenação do Réu no pagamento de metade do montante da dívida e dos juros de mora entretanto vencidos e vincendos desde a data em que o Autor pagara a totalidade do montante em dívida ao beneficiário da livrança até efetivo e integral pagamento.

Em discussão estava a questão de saber se a obrigação dos coavalistas era uma obrigação solidária, e sendo disso caso, se haveria direito de regresso do Autor relativamente ao Réu, e qual o regime aplicável, - se o regime do artigo 70.º da Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças (“LULL”) ou o regime do artigo 309.º do CC, - e aferir se tal direito já havia prescrito.

A primeira instância sublinhou que a LULL nada dispõe relativamente às relações internas entre os coavalistas, nomeadamente, sobre se as obrigações por si assumidas são solidárias e que, não existindo convenção mediante a qual os avalistas tenham regulado o exercício do direito de regresso, tais relações são reguladas pelo regime previsto no CC. Concluiu ainda a primeira instância não haver motivos para afastar “a aplicabilidade do regime estabelecido para as obrigações solidárias”, o que se traduz na admissibilidade do direito de regresso e na distribuição da responsabilidade de acordo com a presunção prevista no artigo 516.º do CC.

Deste modo, o prazo de prescrição das obrigações dos coavalistas seria o estabelecido no artigo 309.º do CC (prazo de prescrição ordinária de 20 anos), e não o previsto no artigo 70.º da LULL (3 anos), pelo que se concluiu pela não prescrição do direito de regresso, em virtude de esse prazo ainda não ter decorrido.

Perante este acervo factual, expôs o TRG que tem sido entendimento da jurisprudência e da doutrina que o avalista não pode ser considerado um sujeito da relação cambiária, uma vez que não emite ou aceita qualquer ordem de pagamento prevista no título, apenas se limitando a prestar uma garantia autónoma ao portador do título, assegurando, ao tempo do vencimento, o pagamento deste, nos mesmos termos da obrigação do seu avalizado. Deste modo, não regulando a LULL as relações internas entre os coavalistas do mesmo avalizado, não pode ser convocada a aplicação do citado artigo 70.º da LULL, uma vez que o mesmo regula apenas as relações cambiárias que se estabelecem entre os sujeitos nele mencionados e já não a relação de direito comum que se estabelece entre os referidos coavalistas.

Terminando, o TRG, cita o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 7/2012 segundo o qual, “*sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias*”. Deste modo, concluiu o TRG que o exercício do direito de regresso que assiste a um coavalista relativamente aos demais coavalistas, quanto à importância que pagou a mais, está subordinado ao prazo geral de prescrição estabelecido no artigo 309.º do CC, confirmando a decisão proferida pela primeira instância.

DECISÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DO NÍVEL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ASSEGURADO PELO JAPÃO NO ÂMBITO DA LEI RELATIVA À PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

Decisão de Execução (UE) 2019/419 de 23 de janeiro de 2019 (JOUE L 76/2019, de 19 de março)

Foi publicada, no passado dia 19 de março, a decisão de adequação da Comissão Europeia relativa à legitimidade das transferências de dados pessoais do Espaço Económico Europeu para o Japão, que passa a integrar a lista dos *white listed countries* (onde se contam, por exemplo, o Canadá, a Argentina, o Uruguai, a Suíça e a Nova Zelândia), o que significa que os fluxos transfronteiriços de dados pessoais para aquele território passam a poder ser realizados sem que seja necessária uma autorização específica para o efeito, nos termos e para os efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”).

O Japão passa assim a ser considerado um país que garante um nível de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na União Europeia no que respeita à proteção dos dados pessoais.

Esta decisão de adequação, a primeira desde que o RGPD se tornou aplicável, não tem um prazo de vigência mas está sujeita a revisão periódica por parte da Comissão Europeia, no mínimo de quatro em quatro anos.

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DE GRAVAÇÕES DE CHAMADAS - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Acórdão de 21 de março de 2019 (Processo n.º 02/12.4BCPRT0220/17) - STA

No acórdão em apreço, estava em causa aferir qual a interpretação a dar ao disposto no artigo 40.º do CCom em conjugação com os artigos 214.º, n.º 1, 420.º, n.º 1, al. c), 421.º, n.º 1, al. a), 423.º-F, al. c), 441.º, al. f), todos do CSC, e 11.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 158/2009 de 13 de julho.

A presente ação de anulação de ato administrativo foi intentada no TCAN por uma instituição bancária (“Autor”), que pretendia obter a concessão de autorização pela CNPD (“Ré”) para conservação dos dados (gravação de contactos telefónicos com a finalidade de prova das transações comerciais e quaisquer outras comunicações respeitantes a relação contratual) dos seus clientes pelo período de 10 anos e não apenas por 7 anos como lhe foi deferido na deliberação impugnada.

Com efeito, o Autor apresentou por diversas vezes, desde 2006, requerimentos à Ré informando-a de que iria proceder à gravação dos contactos telefónicos com os seus clientes, que para tal dessem a sua autorização, no contexto da subscrição de produtos financeiros, indicando que conservaria esses dados pelo período de 10 anos. Após encetar vários contactos com a Ré, só cinco anos depois, em 2011, é que a Ré se pronunciou quanto aos pedidos do Autor, tendo na decisão proferida fixado o prazo de conservação de 7 anos.

O TCAN, decidiu julgar improcedente a presente ação absolvendo a Ré do pedido.

Inconformado com a decisão, o Autor interpôs recurso para o STA que, interpretando os normativos aplicáveis, decidiu que se devem entender como abrangidas pela previsão do referido art. 40.º do

Com as gravações de chamadas realizadas pelas instituições bancárias no âmbito da atividade bancária e no contacto/relação daquelas com os seus clientes e daquilo que são os atuais suportes físicos onde tais registos constam. Ademais, sublinhou o STA que é igualmente importante ter em conta aquilo que *“caracterizava e caracteriza as relações bancárias, marcadamente duradouras, como relações de negócio nas quais emergem prestações permanentes contínuas e sucessivas, e, bem assim, as exigências de prova que se colocam no quadro do tempo previsto para o exercício e efetivação de direitos dos sujeitos ou partes envolvidas e do tempo de preparação e decisão dos eventuais processos judiciais onde os litígios que venham a surgir são dirimidos”*. Deste modo, decidiu o STA que o prazo de conservação a considerar das chamadas gravadas, entre instituições bancárias e os seus clientes, no quadro do seu relacionamento contratual, não poderia ser inferior a 10 anos tal como solicitado pelo Autor.

Em virtude do exposto, decidiu o STA conceder provimento ao recurso revogando o acórdão recorrido; julgando em consequência procedente a presente ação administrativa especial anulando a deliberação impugnada, e condenando a Ré a praticar novo ato em substituição do ora anulado, deferindo o pedido de autorização pelo prazo peticionado pelo Autor.

3. Financeiro

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO PARA FOMENTO DA ECONOMIA — REGULAÇÃO INTERNA E REPORTE À CMVM

Regulamento da CMVM n.º 2/2019 (DR 59, Série II, de 25 de março de 2019)

Através do presente regulamento, a CMVM vem desenvolver o regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (“SIMFE”), previsto no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho (“Decreto-Lei n.º 77/2017”) concretizando o conteúdo do regulamento interno das SIMFE e o reporte de informação destas sociedades à CMVM.

A publicação do presente regulamento resulta da aprovação do Decreto-Lei n.º 77/2017, que consagrou um conjunto de medidas de dinamização do mercado de capitais com o intuito de diversificar as fontes de financiamento das empresas.

O Regulamento n.º 2/2019 entrou em vigor em 26 de março de 2019.

RECLAMAÇÕES APRESENTADAS À CMVM E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PATRIMONIAIS

Regulamento da CMVM n.º 3/2019 (DR 61, Série II, de 27 de março de 2019)

Através do presente regulamento, a CMVM vem proceder à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de junho, que rege os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações

apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros.

A presente alteração visa aprofundar o tratamento normativo das reclamações por parte da CMVM. Deste modo, a intervenção da CMVM tem o objetivo de promover uma resolução extrajudicial do conflito, através de uma intervenção de “persuasão moral” (*moral suasion*). Neste âmbito, entendeu-se ser de identificar no regulamento que a intervenção final da CMVM no tratamento é uma conclusão de análise das situações apresentadas com vista a uma resolução do conflito em causa. Adicionalmente, estabelece-se que a ausência de resposta aos pedidos da CMVM não prejudica a análise da reclamação com vista à sua mais célere conclusão, emissão de recomendação ou determinação e possível encaminhamento interno para efeitos sancionatórios.

O Regulamento n.º 3/2019 entrou em vigor em 28 de março de 2019.

OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VALORES MOBILIÁRIOS — COMISSÃO EUROPEIA

Regulamentos Delegados (UE) da Comissão de 13 de dezembro de 2018 (JOUE L 81/2019, de 22 de março)

No dia 22 de março de 2019 foram publicados regulamentos delegados da CE relativos a operações de financiamento de valores mobiliários (“OFVM”), todos aprovados pela CE em 13 de dezembro de 2018, de onde se destacam os regulamentos que se seguem.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/356 vem complementar o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 (“Regulamento (UE) 2015/2365”) em relação às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das OFVM a notificar aos repositórios de transações.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/358 vem complementar o Regulamento (UE) 2015/2365 em relação às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às OFVM por parte dos repositórios de transações.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/363 vem estabelecer normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das OFVM aos repositórios de transações, em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365, alterando o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados.

Os presentes Regulamentos Delegados entram em vigor no dia 11 de abril de 2019.

MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS - AJUSTAMENTO DO NÚMERO DE TRANSAÇÕES DE UMA AÇÃO — COMISSÃO EUROPEIA

Regulamento Delegado (EU) 2019/443 da Comissão de 13 de fevereiro de 2019 (JOUE L 77/2019, publicado em 20 de março)

O presente regulamento vem alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/588, em relação à possibilidade de ajustamento do número diário médio de transações de uma ação quando a plataforma de negociação com o maior volume de negócios dessa ação se situar fora da União.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 9 de abril de 2019.

MERCADOS FINANCEIROS - ÍNDICES DE REFERÊNCIA CRÍTICOS

Regulamento de Execução (UE) 2019/482 da Comissão de 22 de março 2019 (JOUE L 82/2019, publicado em 25 de março)

No dia 25 de março de 2019 foi publicado o presente regulamento que vem alterar o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11 de agosto de 2016, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016.

O presente regulamento entrou em vigor em 26 de março de 2019.

MERCADO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS - OPÇÕES BINÁRIAS — ESMA

Decisão da ESMA de 22 de março de 2019

A presente decisão vem renovar a proibição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho.

FORMATO PARA A DIVULGAÇÃO DE FATORES DE RISCO EM PROSPETOS — ESMA

Orientações da ESMA de 29 de março de 2019

A ESMA publicou as orientações finais sobre a revisão, pelas autoridades nacionais competentes, dos fatores de risco de um prospeto, no âmbito do Regulamento (EU) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

As orientações foram publicadas a 29 de março de 2019.

PROTEÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RESOLUÇÃO OU INSOLVÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Lei n.º 23/2019, de 13 de março (DR 51, Série I, de 13 de março de 2019)

A Lei n.º 23/2019, de 13 de março (“Lei 23/2019”), transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva

2014/59/UE, no que respeita à posição dos instrumentos de dívida não garantidos na hierarquia de insolvência, procedendo, assim, às seguintes alterações:

- (i) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado-Membro, aditando um novo artigo 8.º-A relativo à graduação dos créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida;
- (ii) Quadragésima nona alteração ao RGICSF, tendo sido aditado o n.º 5 ao artigo 166.º-A, relativo a privilégios creditórios; e
- (iii) Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, alterado pelos Decretos -Leis n.os 126/2008, de 21 de julho, 11-A/2008, de 3 de novembro, 162/2009, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pela Lei n.º 23 -A/2015, de 26 de março, tendo sido aditados os n.os 5 e 6 ao artigo 14.º-A relativo aos privilégios creditórios.

A Lei 23/2019 entrou em vigor no dia 14 de março de 2019.

CONTRATOS DE CRÉDITO - TAXAS MÁXIMAS A PRATICAR

Instrução do BdP n.º 6/2019, de 13 de março de 2019 (BO n.º 2/2019, Suplemento, de 13 de março de 2019)

A presente Instrução do BdP n.º 6/2019, de 13 de março de 2019 (“Instrução 6/2019”), procedeu à divulgação das taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no segundo trimestre de 2019.

Cabe referenciar que as referidas taxas constituem limites aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito e não podem, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”.

As taxas definidas para o segundo trimestre de 2019 foram as seguintes:

- (i) Crédito pessoal: 6,4% ou 13,6% dependendo da finalidade/tipo;
- (ii) Crédito automóvel: 4,8%, 5,9%, 9,7% e 12,3% dependendo da finalidade/tipo; e
- (iii) Cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto: 16,1%.

A presente Instrução 6/2019 entrou em vigor no dia 1 de abril de 2019.

UE DERIVADOS OTC - OBRIGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - BREXIT

Regulamento Delegado(UE) n.º 2019/396, de 19 de dezembro de 2018 (JOUE L 71/2019, publicado em 13 de março de 2019)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/396 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (“Regulamento Delegado 2019/396”), procedeu à alteração dos Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205, 2016/592 e

2016/1178, de 6 de agosto de 2015, 1 de março de 2016 e 10 de junho de 2016, respetivamente, que complementam o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, no respeitante à data em que a obrigação de compensação produz efeitos em relação a certos tipos de contratos.

O presente Regulamento Delegado 2019/396 teve por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela ESMA à Comissão, e visa salvaguardar o bom funcionamento do mercado e condições de concorrência equitativas.

Em particular, visa suprir a lacuna existente na obrigação de compensação prevista no Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativamente à não previsibilidade de um Estado-Membro sair da UE. Para este efeito, o presente Regulamento Delegado 2019/396 assegura o não desencadeamento da obrigação de compensação pela substituição de uma contraparte estabelecida no Reino Unido por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro da UE, num contrato OTC, na eventualidade da saída do Reino Unido da UE, sem que para tal tenha sido celebrado um acordo de saída.

O presente Regulamento Delegado 2019/396 deverá entrar em vigor com carácter de urgência e só deverá ser aplicável no dia seguinte àquele em que os Tratados deixam de ser aplicáveis ao e no Reino Unido, excetuando-se os casos em que tenha entrado em vigor um acordo de saída nessa data celebrado entre o Reino Unido e a UE ou que tenha sido prorrogado o período de dois anos referido no n.º 3 do artigo 50.º do Tratado da União Europeia.

ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS - REGIME TRANSITÓRIO

Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março (DR 53, Série I, de 15 de março de 2019)

O Decreto-Lei 37/2019, de 15 de março (“DL 37/2019”), resulta da necessidade de clarificação das competências e poderes da ASF para efeitos de apreciação da idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade dos titulares de órgãos sociais das associações mutualistas abrangidas pelo período transitório previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto (“DL 59/2018”), que aprovou o código das Associações Mutualistas.

Importa salientar que o presente DL 37/2019, procedeu à interpretação e alteração da redação da alínea f), do n.º 5, do artigo 6.º do DL 59/2018, relativa ao poder da ASF analisar o sistema de governação e riscos das associações mutualistas, tendo a nova redação da alínea natureza interpretativa.

CESSÃO DE CRÉDITOS EM MASSA

Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março (DR 62, Série I, de 28 de março de 2019)

O Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março de 2018 (“DL 42/2019”), surgiu na sequência da aprovação do programa capitalizar aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto de 2016, e criou o regime simplificado da cessão de créditos em massa.

O presente DL 42/2019 visa melhorar os processos e os procedimentos relacionados com a cessão de créditos em massa nos quais atuem como cessionário uma das seguintes entidades: (i) instituições de créditos; (ii) sociedades financeiras; ou (iii) sociedades de titularização de créditos (as “Entidades”).

Ao abrigo do presente regime simplificado, para que uma cessão de créditos seja qualificada como uma cessão de créditos em massa, terão de estar verificadas as seguintes condições:

- (i) Cessionário - uma das Entidades;
- (ii) Preço de alienação global dos créditos - igual ou superior a €50.000; e
- (iii) Composição da carteira - no mínimo 50 créditos diferentes.

Mais informamos que a simplificação do regime, consiste, essencialmente, no seguinte:

- (i) Diminuição dos requisitos formais - é dispensada a celebração da cessão de créditos em massa por escritura pública, bastando para o efeito a celebração por documento particular.
- (ii) Habilitação legal do cessionário - sempre que os créditos sejam cedidos ao abrigo deste novo regime, a habilitação em todos os processos em que estejam em causa os créditos objeto da cessão será efetuada através da junção ao processo de cópia do contrato de cessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 356.º do CPC; e
- (iii) Concentração de registos - os registos necessários para efeitos da cessão de créditos em massa são realizados de forma centralizada, em processo unitário e expedito, mediante uma única apresentação e têm carácter urgente.

O presente DL 42/2019 entrará em vigor no dia 1 de julho de 2019.

UE PAGAMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS - ENCARGOS

Regulamento (UE) n.º 2019/518, de 19 de março de 2019 (JOUE 91/2019, publicado em 29 de março)

O Regulamento n.º 2019/518, de 19 de março de 2019 (“Regulamento 2019/518”), procedeu à alteração do Regulamento (CE) n.º 924/2009, de 16 de setembro (“Regulamento 924/2009”), no que respeita a determinados encargos de pagamentos transfronteiriços na União e aos encargos de conversão cambial.

Entre as alterações efetuadas, cabe dar nota das seguintes:

- alteração do n.º 1 e aditamento do n.º 2 do artigo 1.º, relativo ao objeto e âmbito do Regulamento 924/2009, passando o mesmo a prever regras não só para os pagamentos transfronteiriços como também para a transparência dos encargos de conversão cambial na UE; e
- aditamento do artigo 3.º-A relativo a encargos de conversão cambial relacionados com operações baseadas em cartões e do artigo 3.º-B relativo a encargos de conversão cambial relacionados com transferências a crédito.

O presente Regulamento 2019/518 entrará em vigor no dia 18 de abril de 2019.

4. Laboral e Social

REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE HOMENS E MULHERES NO PESSOAL DIRIGENTE E NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 26/2019, de 28 de março (DR 62, Série I, de 28 de março de 2019)

Este diploma estabelece um regime de representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública, sendo aplicável ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo institutos públicos e as fundações públicas, órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos das associações públicas e de outras entidades públicas de base associativa.

Por força deste regime, a designação dos titulares de cargos e órgãos referidos, em razão das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis para o exercício das respetivas funções, obedece a um limiar mínimo de 40% de pessoas de cada sexo naqueles cargos, estabelecendo-se assim a proporção de representação equilibrada. Ademais, no caso de órgãos colegiais eletivos, as listas de candidatura devem obedecer a dois critérios de ordenação: (i) os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo; e (ii) não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.

De forma a assegurar que o objetivo da representação equilibrada entre homens e mulheres é cumprido, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública deve considerar o limiar mínimo na composição da lista de candidatos para provimento no cargo enviada ao Governo, apenas ficando dispensada de o fazer quando o conjunto de candidatos selecionados, em função das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis, não o permitir. Os membros do Governo observam o limiar mínimo de representação equilibrada na designação dos órgãos colegiais de direção respetivos, sob pena da nulidade dessa designação.

O limiar mínimo de representação equilibrada é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020 e não é aplicável aos mandatos em curso.

Este diploma entrou em vigor no dia 29 de março de 2019.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Acórdão n.º 1/2019 (Processo n.º 1148/16.5T8BRG.G1.S1) - STJ

No presente acórdão, o STJ debruçou-se sobre a questão de saber se a interpretação da convenção coletiva de trabalho deve seguir as regras da interpretação da lei, e, portanto, sendo de aplicar os

artigos 9.º e 10.º do CC, ou se, ao invés, deve seguir as regras da interpretação do negócio jurídico, sendo aqui de aplicar os artigos 236.º e 239.º, também do CC.

O STJ começou, então, por afirmar que a convenção coletiva produz efeitos normativos, relativos aos contratos de trabalho abrangidos, e ao mesmo tempo obrigacionais, nas relações entre entidades subscritoras. É, assim, norma e negócio jurídico. De seguida, reconhece que, tornando-se diversas vezes necessário proceder à interpretação das cláusulas constantes de uma convenção coletiva, para uma aplicação mais correta das mesmas e considerando que não raras vezes não primam pela clareza do seu sentido, é aos Tribunais que compete, através da ação de interpretação de convenção coletiva de trabalho, interpretar a cláusula controversa.

Assim, e chamado a pronunciar-se precisamente sobre esta questão, o STJ sustentou que a interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei, devendo partir-se do enunciado linguístico da norma, ou seja, da letra da lei, por ser o ponto de partida da atividade interpretativa. Ou seja, deve aplicar-se o artigo 9.º do CC, visto que as cláusulas são dotadas de generalidade e abstração e são suscetíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros. Neste sentido, considerou o STJ que o próprio enunciado da cláusula funciona igualmente como limite interpretativo pois não pode ser considerada uma interpretação que não tenha o mínimo de correspondência verbal.

Por conseguinte, concluiu que, no domínio da interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho deve ser atribuída uma importância acrescida ao elemento literal, pois a letra do acordo é o ponto de partida e a baliza da interpretação.

O STJ decidiu, assim, negar a revista, confirmando o acórdão recorrido.

DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA – DEVER DE FIDELIDADE

Acórdão de 6 de março de 2019 (Processo n.º 14897/17.1T8LSB.L1.S1) - STJ

No presente acórdão, estava em causa a regularidade e licitude de um despedimento por justa causa. Por divergência entre os Tribunais de 1.ª Instância e da Relação que consideraram lícito e ilícito o despedimento, respetivamente, a questão foi suscitada perante o STJ.

Em questão estava um trabalhador que, no exercício das suas funções, nomeadamente de guarda-freio (i.e. condutor de elétrico), procedeu à revenda de dois bilhetes que já tinham sido emitidos para outros passageiros, conquanto não entregues, não entregando o produto dessa revenda ao empregador, fazendo sua a quantia de € 7,40. Afirmou o STJ que, apesar do montante em causa ser bastante diminuto, o que releva é a quebra de confiança que está na base das funções desempenhadas pelo trabalhador.

O STJ salientou que um dos deveres do trabalhador é, precisamente, guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.

O STJ decidiu, assim, conceder a revista, revogando o acórdão recorrido e procedendo à repristinação da sentença proferida pelo Tribunal de 1.^a Instância.

DESPEDIMENTO – REINTEGRAÇÃO E INDEMNIZAÇÃO – REFORMA

Acórdão de 27 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 3081/06.6TTLSB.4.L1-4) - TRL

No presente acórdão, o Tribunal abordou a questão de saber se os trabalhadores – que tinham sido sujeitos a um procedimento de despedimento – têm direito ao pagamento da indemnização por antiguidade em substituição da reintegração, em virtude de antes do trânsito em julgado da sentença que declarou a ilicitude do seu despedimento terem passado à situação de reforma.

Considerou o Tribunal que não têm direito à indemnização por antiguidade em substituição da reintegração os trabalhadores que passaram à situação de reforma antes do trânsito em julgado da sentença que declarou a ilicitude dos seus despedimentos. O Tribunal baseou-se, sobretudo, em dois argumentos: (i) a reintegração e a indemnização de antiguidade são duas prestações em alternativa, mas a indemnização por antiguidade não tem autonomia face à reintegração, de tal modo que a indemnização por antiguidade só poderá existir quando a reintegração for possível; (ii) se os trabalhadores não tivessem feito opção pela indemnização também não podiam ser reintegrados, face à caducidade dos contratos decorrentes das suas reformas no decurso da ação, pelo que também só teriam direito às retribuições intercalares vencidas até essa data.

Atento o teor desta decisão foi emitido voto vencido, que fundamenta-se, essencialmente, em três argumentos: (i) no âmbito do direito laboral encontramos um regime específico, que pretende responder às, também específicas, características das relações jus-laborais, e sendo o despedimento a sanção mais gravosa aplicada ao trabalhador, deve ter-se presente que a indemnização em substituição da reintegração tem subjacente o exercício ilegítimo do poder disciplinar por parte do empregador; (ii) a indemnização em causa não é, assim, um “equivalente” da reintegração, mas uma consequência da cessação definitiva do contrato que resulta da não reintegração, de tal modo que são dois, e apenas dois, os pressupostos do direito à indemnização – a ilicitude do despedimento e a inexistência de reintegração; (iii) razões de justiça material devem levar a negar a repudiar a posição maioritária de negar a atribuição de indemnização por antiguidade, visto que, a segui-la, sujeita-se o trabalhador à incerteza do tempo do tribunal ou do juiz a que o processo lhe couber.

5. Transporte, Marítimo e Logística

EMBARCAÇÕES E MARÍTIMOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA TONELAGEM. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO

Portaria n.º 72-B/2019, de 4 de março (DR 44, 1º Suplemento, Série I, de 4 de março de 2019)

A Portaria 72-B/2019, de 4 de março («Portaria 72-B/2019») fixa a redução de 10% a 20% do quantitativo da matéria coletável, no caso de navios ou embarcações com arqueação superior a 50 000 toneladas líquidas que recorram a mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas. Com efeito, esta medida resulta da previsão constante do artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei 92/2018, de 13 de novembro («DL 92/2018»), que veio instituir, entre outros, um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações («tonnage tax»).

A redução do quantitativo da matéria coletável resultante da Portaria 72-B/2019 tem em consideração o montante investido, por parte dos sujeitos passivos abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetiva previsto no DL 92/2018, na aquisição e instalação dos mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar da redução do quantitativo da matéria coletável previsto na Portaria 72-B/2019 devem submeter, junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos («DGRM»), através do Balcão Eletrónico do Mar, um requerimento devidamente fundamentado e instruído com os elementos a que se refere o artigo 6.º da Portaria 72-B/2019. Neste quadro, importa salientar que são elegíveis os investimentos realizados nos cinco anos anteriores à data de apresentação do pedido e, ainda, os investimentos realizados na substituição de equipamentos preexistentes, ainda que estes já tenham sido considerados para efeitos de atribuição do benefício de redução do quantitativo da matéria coletável. Por outro lado, não são elegíveis os investimentos que já tenham sido objeto de quaisquer benefícios fiscais ou financeiros.

Em acréscimo, a Portaria 72-B/2019 regula a caducidade dos investimentos que sejam fundamento da redução do quantitativo da matéria coletável, determinando que os investimentos caduquem (i) no final do quinto período de tributação a contar do período de tributação a que se aplica a decisão favorável da DGRM que tem como objeto o respetivo investimento, e (ii) com a entrada em vigor de legislação ou regulamentação internacional, europeia ou nacional que torne obrigatória a instalação do equipamento.

A Portaria 72-B/2019 entrou em vigor no dia 5 de março de 2019.

6. Fiscal

IRS – BENEFÍCIO FISCAL PARA EX-RESIDENTES

Ofício Circulado n.º 20206, de 28 de fevereiro de 2019

O presente ofício vem esclarecer os critérios de aplicação prática do regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do CIRS (tal como introduzido pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), o qual prevê a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos de trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal em 2019 ou 2020, e que não o tenham sido nos três anos anteriores.

De acordo com as diretrizes do referido Ofício:

- (i) O sujeito passivo beneficia do regime no ano em que se encontrem verificados os requisitos e nos quatro anos seguintes àquele. A verificação do estatuto de residente afere-se a 31 de dezembro de 2019 ou de 2020, sendo o ano em que se verifica o regresso o relevante para o início da aplicação do regime (independentemente da data concreta em que o contribuinte passou a ser residente fiscal em Portugal).
- (ii) Quando verificados os pressupostos de aplicação do regime, este benefício fiscal opera de forma automática, não carecendo de reconhecimento anterior por parte da AT. Não obstante o contribuinte deverá invocar o direito ao benefício na respetiva declaração anual de rendimentos de IRS.
- (iii) Para efeitos da dispensa de retenção na fonte sobre uma parte dos rendimentos de categoria A, o sujeito passivo tem de apresentar uma declaração à entidade devedora de rendimentos comprovativa de que preenche os requisitos para a aplicação deste benefício fiscal.
- (iv) Quanto aos sujeitos passivos que obtenham a rendimentos de categoria B e a que seja aplicável este benefício fiscal, a dispensa de retenção na fonte sobre metade do rendimento deverá ser feita mediante aposição no competente recibo de quitação da menção “Retenção sobre 50%, nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS”.

Por fim, caso a AT não disponha, nos seus dados, de informação que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do regime (v.g. que não foi residente nos três anos anteriores), caberá ao sujeito passivo que invoca o direito ao benefício fiscal provar que aqueles se encontram verificados, devendo para o efeito apresentar requerimento no Serviço de Finanças da área do domicílio, aquando do seu regresso, com os adequados documentos de prova.

IRC – DISPENSA DO PEC

Ofício Circulado n.º 20208, de 18 de março de 2019

O presente ofício vem esclarecer o alcance da dispensa do pagamento especial por conta (“PEC”) prevista na alínea e) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC, aditada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, determinando que:

- (i) A aplicação da dispensa é válida por cada período de tributação e não carece de procedimento prévio.
- (ii) São condições para a dispensa do PEC que o sujeito passivo tenha cumprido, dentro do respetivo prazo legal, a obrigação de entrega da declaração de rendimentos Modelo 22 e da declaração anual de informação contabilística e fiscal (“IES”) referente aos dois anos exercícios anteriores àquele em que a dispensa do PEC aplica;
- (iii) Para efeitos desta dispensa, é irrelevante a entrega de declarações de substituição;
- (iv) A verificação de preenchimento das condições necessárias à dispensa do PEC é feita pelo contribuinte e cabe à AT verificar a situação tributária do sujeito passivo, através de um controlo a posteriori.

AT – IRC – RENDIMENTO RESULTANTE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DE UMA INSOLVÊNCIA

Informação Vinculativa n.º 13856 (Processo n.º 2018 001927), de 27 de fevereiro de 2019

No procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre o enquadramento, em sede de IRC e para efeitos do artigo 268.º do CIRE, referente ao rendimento resultante do vencimento antecipado das dívidas de uma sociedade declarada insolvente.

No caso em apreço, em resultado do vencimento antecipado das dívidas decorrente da declaração de insolvência e respetiva liquidação, o sujeito passivo reconheceu um rendimento correspondente à diferença entre o valor nominal pelo qual estavam contabilizadas tais dívidas e o valor atualizado das mesmas, nos termos do art.º 91.º do CIRE.

No entendimento da AT, o referido rendimento associado à atualização do valor nominal das dívidas é considerado rendimento tributável nos termos do artigo 20.º, n.º 1 c) do CIRC.

Não obstante, entendeu a AT que tal rendimento decorrente da atualização do valor nominal das obrigações constitui uma variação patrimonial positiva que não entra para a formação da matéria coletável do devedor, de acordo com o disposto no artigo 268.º CIRE (que estabelece que “[n]ão entram (...) para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação”).

7. Concorrência

ADC ENVIA NOTA DE ILICITUDE A GRANDES CADEIAS DE SUPERMERCADOS E FORNECEDORES DE BEBIDAS DE POR ALEGADA CONCERTAÇÃO DE PREÇOS PREJUÍZO DO CONSUMIDOR

Comunicado n.º 02/2019 da AdC de 22 de março de 2019

A AdC emitiu notas de ilicitude dirigidas a seis grandes grupos de empresas que operam no sector da distribuição alimentar, bem como a com três empresas de fornecimento de bebidas, em Portugal, entre os anos de 2003 a 2017, por alegado alinhamento dos preços de venda ao consumidor, que aproxima de uma prática de cartel *hub and spoke*, sendo esta a primeira vez que uma conduta deste tipo é investigada pela autoridade.

Numa primeira fase de investigações, concluiu-se que existiam indícios de que as cadeias de supermercados Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e Intermarché teriam, alegadamente, alinhado os seus preços com os fornecedores Sociedade Central de Cervejas e Super Bock.

Numa segunda fase, no âmbito das referidas investigações, concluiu-se que poderiam estar ainda envolvidos naquelas práticas as cadeias Lidl e a E. Leclerc e, do lado dos fornecedores, a PrimeDrinks.

Apesar de não existirem indícios da existência de contactos diretos entre os presumíveis elementos do cartel, a AdC considerou que o recurso a contactos bilaterais com fornecedores, que funcionavam como *hubs*, permitiu o alinhamento de preços entre os distribuidores (*spokes*).

CE VOLTA A SANCIONAR EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA PARA AUTOMÓVEIS POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Nota de Imprensa da CE de 5 de março de 2019

A CE aplicou uma coima às empresas Autoliv e TRW, no montante de € 368 277 000, pela alegada participação em dois cartéis.

No âmbito das investigações levadas a cabo pela CE, concluiu-se que as empresas Autoliv, TRW e Takata terão trocado informação comercialmente sensível e coordenaram as suas práticas nos mercados de fornecimento de cintos de segurança, airbags e volantes com os grupos Volkswagen e BMW.

Uma vez que se tratam de clientes com uma dimensão muito significativa no mercado de produção de automóveis europeu, a CE estimou que o impacto da atuação do cartel em questão foi muito significativo, em violação os artigos 101.º, TFUE e 53.º do Acordo EEE que proíbem acordos e práticas restritivas da concorrência.

Foram aplicados, neste caso, o programa de clemência e o regime da transação, tendo a empresa Takata beneficiado de imunidade em relação à coima por ter solicitado clemência contribuído para a demonstração da existência da infração por parte da CE. Já as empresas Autoliv e TRW, viram a sua coima reduzida, pelo facto de terem cooperado de atempadamente com a CE nas suas investigações assim como pelo reconhecimento da sua participação.

De mencionar, ainda, que a Takata e a Autoliv já tinha sido sancionadas pela CE por condutas deste tipo, em 22 de novembro de 2017.

8. Imobiliário

PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO SETOR DO IMOBILIÁRIO

Regulamento n.º 276/2019, de 15 de março (DR 60, Série II, de 26 de março de 2019)

Através do presente regulamento, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. vem desenvolver o regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor do imobiliário.

A publicação do presente regulamento insere-se no contexto da aprovação da Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, relativa às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que atribuiu competência a este Instituto Público para:

- (i) Verificar o cumprimento dos deveres e obrigações previstos na legislação de combate ao branqueamento de capitais, no que se refere a entidades que exerçam atividade imobiliária; e
- (ii) Regulamentar esses mesmos deveres que recaem sobre entidades que exerçam atividade imobiliária.

O presente regulamento tem como âmbito de aplicação subjetivo: (a) mediação imobiliária; (b) compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis; (c) promoção imobiliária, consistindo no impulsionamento, programação, direção e financiamento, direta ou indiretamente, com recursos próprios ou alheios, de obras de construção de edifícios, com vista à sua posterior transmissão ou cedência, seja a que título for; e (d) arrendamento de bens imóveis.

Destacam-se os seguintes deveres das entidades que exercem atividade imobiliária e que o presente regulamento vem determinar:

- (i) deveres de controlo das entidades obrigadas (definir e adotar políticas e procedimentos que permitam controlos adequados à gestão e cumprimento das normas em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo);
- (ii) dever de identificação de todos os intervenientes em atividades imobiliárias;
- (iii) dever de formação; e
- (iv) dever de comunicação de atividades imobiliárias (em particular, das comunicações obrigatórias, por via eletrónica) e relatório de irregularidades.

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo primeiro dia útil seguinte a 15 de março de 2019.

PRIORIDADE NO REGISTO PREDIAL

Acórdão de 19 de março de 2019 (Processo n.º 3855/14) - STJ

No presente acórdão, o STJ debruçou-se sobre uma questão de prioridade no registo predial. No caso em apreço, verificou-se a seguinte sequência registral: (i) registo provisório de aquisição de prédio urbano, por força de contrato-promessa, a favor do adquirente, (ii) registo de providência cautelar de arresto sobre o prédio urbano a favor de terceiro credor do alienante, e (iii) conversão dos referidos registo provisório de aquisição em definitivo e registo definitivo de penhora do imóvel que se encontrava pendente da data da celebração da escritura de compra e venda.

Neste litígio, o Autor (terceiro credor) alegava, entre outros, a (i) inoponibilidade da celebração de contrato de compra e venda do prédio urbano relativamente ao arresto decretado por decisão judicial, a seu favor, na qualidade de credor do alienante (porquanto tal registo de aquisição definitiva é posterior ao registo do arresto e antes do registo de aquisição provisória já tinha o alienante sido notificado do processo executivo) e (ii) a exceção de impugnação pauliana e que, em consequência, se reconheça ao Autor o direito à restituição do referido bem imóvel e a executá-lo no património do adquirente.

Decidiu o tribunal de primeira instância dar procedência aos pedidos do Autor tendo julgado inoponível ao Autor a compra e venda a favor do réu adquirente (por ser posterior ao arresto a favor do Autor) e reconhecendo o direito do Autor de prosseguir com o processo executivo. Inconformados, os réus adquirente e alienante apelaram da decisão, sem êxito, já que a Relação do Porto, sem fundamentação diferente e sem voto de vencido, confirmou a sentença. Os réus vieram assim pedir revista excecional para o STJ, tendo este tribunal considerado ser a questão a conhecer a prioridade do registo provisório de aquisição realizado a favor dos réus adquirentes.

No entendimento do STJ, o registo provisório de aquisição de direitos traduz-se numa reserva de propriedade do ponto de vista registral, na medida em que pretende assegurar o futuro adquirente de que a sua situação registral permanecerá inalterada entre o momento em que é efetuado o registo provisório e o momento em que adquire definitivamente o direito a que tal registo confere publicidade.

Contudo, reconhece que a proteção do futuro adquirente apenas faz sentido para factos jurídicos incompatíveis, como sejam outros atos de alienação ou disposição que o alienante possa vir a praticar voluntariamente (e que não se coadunam com o direito do adquirente), e não contra factos jurídicos de terceiros, como são os credores.

O STJ concluiu assim que, de outro modo, haveria uma neutralização temporária da garantia conferida pelo património do alienante perante eventuais credores, quando na verdade tal alienante continua a ser o titular do património, o que não se coaduna com o princípio resultante do artigo 601.º do CC. Na verdade, do ponto de vista substantivo, até à celebração do contrato definitivo, o futuro alienante continua a ser o titular desse património e o registo provisório de aquisição não pode ser entendido como se o direito de propriedade já tivesse sido transmitido. O registo provisório visa tão somente proteger o direito do futuro adquirente de direitos conflituantes de outros futuros adquirentes por atos voluntários do alienante., entendimento que tem sido partilhado pela jurisprudência.

O recurso foi, assim, considerado improcedente, pelo que o registo provisório de aquisição antes de titulado o contrato de compra e venda não goza de prioridade sobre o registo de arresto promovido por credor do futuro alienante, realizado em momento posterior ao do registo provisório a favor do futuro adquirente e anterior ao da celebração da compra e venda.

ARRENDAMENTO COMERCIAL

Acórdão de 21 de março de 2019 (Processo n.º 1207/15) - TRL

Na presente ação de reivindicação, a arrendatária Autora pretendia ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre o recheio da loja por si explorada e arrendada ao abrigo de um contrato de arrendamento e a condenação dos Réus proprietários à restituição de tais bens, entre outros. Contra-alegavam os Réus proprietários pela improcedência da presente ação, uma vez que a conduta da Autora se configurava como um abuso de direito, na vertente, “*venire contra factum proprium*”, na medida em que já teriam passado mais de sete anos desde o encerramento do estabelecimento, sem que a Autora tivesse contactado os Réus.

Sucedo que, atendendo aos prejuízos que se vinham acumulando, a Autora cessou atividade na referida loja em 2007 (embora encontrando-se em vigor o referido contrato de arrendamento até 2010), tendo contratado os serviços de uma sociedade imobiliária para a cedência da exploração da loja. Passados 10 meses desde tal encerramento, os Réus alteraram a chave de acesso ao local arrendado, retiraram todo o recheio da loja que tinha sido deixada pela arrendatária Autora e arrendaram a imóvel a terceiros, tendo impedido a Autora de aceder à referida loja.

Em primeira instância, veio o Tribunal preferir sentença de improcedência da ação, por considerar que, tendo o contrato de arrendamento terminado e, em consequência, constituindo-se a Autora na obrigação de restituir a loja, aos Réus, livre de pessoas e bens, não seria legítimo exigir aos senhores

Réus que guardassem os pertences da Autora arrendatária intactos e a título gratuito durante 7 anos, sem que a arrendatária tenha contactado o senhorio e exercido as suas pretensões, criando a confiança de que não mais pediria a restituição dos mesmos (enquadrando a situação no ato abusivo *venire contra factum proprium*).

Tendo sido apresentado pela Autora recurso da decisão, o TRL concluiu que:

- (i) O referido contrato de arrendamento não tinha terminado em 2007 (aquando do encerramento da loja) na medida em que o senhorio não tinha recorrido a nenhum dos mecanismos legais para fazer cessar o contrato de arrendamento e, subsequentemente, efetivar o despejo através de decisão judicial. Deste modo, o Tribunal considerou ilegítima a conduta do senhorio ao tomar a posse à força da loja;
- (ii) Mesmo que estivesse em causa uma situação de abuso do direito, não seria enquadrada no ato abusivo *venire contra factum proprium*, mas sim no ato abusivo *supressio*. Ainda assim, o TRL entendeu que não seria possível gerar no senhorio uma situação de confiança em como a arrendatária não reagiria, na medida em que foi o próprio senhorio que tomou posse da loja de forma ilegítima, tendo conhecimento de que arrendatária ali deixou os seus produtos.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições

Mercado de Capitais

jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com